



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420984

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017658-43.2020.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante ANÉZIA APARECIDA RODRIGUES, são apelados VAZOLI OLIMPIA SERVIÇOS CADASTRAIS EIRELI – ME e BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitada a matéria preliminar, negaram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

PEDRO KODAMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto n.º 35328

Apelação n.º 1017658-43.2020.8.26.0576 Processo Digital

Comarca: São José do Rio Preto

Apelante: Anézia Aparecida Rodrigues

Apelado: Banco Itaú Consignado S.A e Vazoli Olimpia Serviços Cadastrais Eireli Me

Juiz: Sergio Martins Barbatto Júnior

Apelação. Contrato bancário. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com indenização por danos morais. Cerceamento de defesa. Não ocorrência. Prova de fato negativo. Réu que se desincumbiu de provar a origem do débito. Dano moral não configurado. Litigância de má-fé. Alteração da verdade dos fatos para conseguir objetivo ilegal. Majoração da verba honorária. Aplicação do § 11 do artigo 85 do CPC de 2015. Sentença improcedência mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de fls. 467, cujo relatório adoto em complemento, que julgou improcedente o pedido formulado em ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com indenização por danos morais

proposta por Anézia Aparecida Rodrigues contra Banco Itaú Consignado S.A e Vazoli Olimpia Serviços Cadastrais Eireli Me. A autora foi condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10 % do valor da causa atualizado, com a suspensão da exigibilidade dessas verbas por ser beneficiária da justiça gratuita.

Inconformada, apela a autora aduzindo que houve cerceamento de defesa, pois não foi apresentado o primeiro contrato. Diz que tomou conhecimento de que seu benefício previdenciário continha descontos de empréstimo consignado que não tinha realizado. Entende que há responsabilidade solidária e objetiva entre as rés. Fala que não contratou empréstimo consignado e o valor não foi integralmente depositado em sua conta. Expõe que já pagou o crédito disponibilizado. Alega que o contrato nº 5571227888 e 552331709 não foram disponibilizadas as cópias. Relata que a perícia analisou somente os contratos nº 580394922 e 571227888, mas não o de nº 552331709. Requer o provimento do recurso para julgar procedente o pedido inicial (fls. 470/488).

Recurso tempestivo e sem preparo por ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 59).

Os réus apresentaram contrarrazões (fls. 492/495 e 497/510).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Versa o feito sobre declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com indenização por danos morais em que a autora sustenta que tomou conhecimento de que observou descontos em seu benefício previdenciário em razão de empréstimo consignado nº 580394922, que serviu para quitar o contrato nº 571227888. Diz que não realizou referidos contratos. Entende ter sofrido dano moral indenizável. Relata que o valor descontado indevidamente deve ser restituído em dobro. Requer a procedência do pedido para declarar a inexigibilidade dos contratos, restituindo em dobro o valor cobrado indevidamente e a condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral (fls. 01/23).

Não é o caso de acolher a preliminar, pois cerceamento de defesa com o julgamento independentemente da produção de outras provas não há. As teses defendidas pela autora são matérias de direito e de fato, sendo os fatos comprovados com os documentos que instruem o processo, sendo perfeitamente possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil/2015.

Neste ponto, já decidiu o Supremo Tribunal Federal que a necessidade da produção de prova há de ficar evidenciada para

que o julgamento antecipado da lide implique cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do Magistrado (RE nº 101.171-8/SP, Rel. Min. FRANCISCO REZEK).

Veja-se, no mesmo sentido, entendimento do Superior Tribunal de Justiça: *“Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”* (4ª Turma, Resp. 2.832 – RJ, rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 14.8.90 – DJU 17.9.90, p. 9.513).

Ademais, consoante o disposto no art. 139 do CPC/2015, cabe ao Juiz a direção do processo, devendo determinar as provas necessárias (art. 370 e parágrafo único do CPC/2015). E é firme a jurisprudência no sentido de que o juiz tem o poder-dever de indeferir a produção de provas inúteis ou quando os elementos constantes dos autos já permitirem o seu julgamento:

“...O Superior Tribunal de Justiça entende que não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando o Tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a prescindibilidade de produção das provas pericial e oral, por haver documentos suficientes para o deslinde da questão controvertida. Cabe ao magistrado dirigir a instrução e deferir a produção probatória que

entender necessária à formação do seu convencimento. Precedentes. ...”

(AgInt no AREsp 1016426/CE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2018, DJe 24/05/2018)

Esta C. Câmara decidiu no mesmo sentido:

APELAÇÃO – EMBARGOS À EXECUÇÃO – Contrato de Abertura de Crédito Fixo - Sentença de parcial procedência – Apelo do embargante – Preliminares – Prescrição – Inocorrência - Apesar do lapso temporal entre a propositura da ação e a citação do coexecutado, não houve inércia do banco – Processo que sequer foi suspenso ou remetido ao arquivo – Cerceamento de defesa – Não configurada – Desnecessidade de produção de prova pericial – Inexistência de título apto a embasar a ação de execução – Descabimento - Contrato de Abertura de Crédito Fixo – Título hábil a embasar a ação – Presença dos elementos necessários, sobretudo, liquidez - Mérito – Descaracterização da mora – Descabimento - Não descaracteriza a mora se o reconhecimento da abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual – Cláusula de

*renúncia ao benefício de ordem – Validade -
Pactuação amparada no art. 828, I, CC - Ônus
sucumbencial – Manutenção - Sucumbência mínima
do embargado - Sentença mantida – RECURSO
DESPROVIDO (Apelação Cível
1038562-15.2020.8.26.0114; Relatora Ana
Catarina Strauch; j. 28/01/2022)*

No caso dos autos, a autora questionou, em sua petição inicial, os contratos nº 580394922 e nº 571227888, mas sequer faz menção do contrato nº 552331709, razão pela qual não se verifica o cerceamento de defesa.

Pois bem.

Em se tratando de fato negativo (no caso a autora afirma que não contratou com o réu), o ônus da prova é de quem afirma a regularidade da contratação e não de quem nega. É este o entendimento externado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando instado a se pronunciar sobre a colisão entre fato negativo e positivo:

*“DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL
CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO
REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO.
VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-
OCORRÊNCIA. PROVA DE FATO NEGATIVO.
INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM FAVOR DO*

*AUTOR. POSSIBILIDADE. AGRAVO
IMPROVIDO.*

1. [...]

2. Na colisão de um fato negativo com um fato positivo, quem afirma um fato positivo tem de prová-lo, com preferência a quem afirma um fato negativo.

3. [...]

4. Agravo regimental improvido.” (AgRg no Ag 1181737/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 30/11/2009).

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA OBRIGATÓRIA. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. FORMALISMO EXCESSIVO. PROVA DIABÓLICA. MEIO DIVERSO DE VERIFICAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE.

1 – [...]

2 - Exigir dos agravados a prova de fato negativo (a inexistência de intimação da decisão recorrida) equivale a prescrever a produção de prova diabólica, de difícilima produção. Diante da afirmação de que os agravados somente foram intimados acerca da decisão originalmente

recorrida com o recebimento da notificação extrajudicial, caberia aos agravantes a demonstração do contrário.

3 – [...]

Agravo a que se nega provimento.” (AgRg no AgRg no REsp 1187970/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 16/08/2010).

Para demonstrar os fatos impeditivos do direito da autora a ré trouxe os documentos de fls. 101/270 que demonstrar que a autora contratou empréstimo consignado com o réu, desfazendo de sua incumbência legal (art. 373, II, CPC).

Sobre a regularidade dos referidos contratos, em exame pericial foi reconhecida a autoria da autora na assinatura dos referidos documentos, como se observa:

“O documento com assinaturas e rubrica questionadas intituladas de “Detalhe de Proposta” – “Proposta de Abertura de Limite de Crédito com Desconto em Folha de Pagamento de fls. 101/103; “Cédula de Crédito Bancário, sob nº. 580394922 de fls. 104”, - “Termo de Refinanciamento de Empréstimo com Desconto em Folha de Pagamento sob nº. 571227888” de fls. 108/112 dos autos, datada de 12 de abril de 2.017, em forma de

original e descrição a título “PEÇAS DE EXAME”, IDENTIFICAM-SE com o material gráfico assinatura natural e aquelas fornecidas na presença do Perito Judicial Grafotécnico e sob a sua orientação do punho escritor da Sr^a. Anézia Aparecida Rodrigues, portadora do registro geral n^o. 17.514.626-3/SSP/SP e C.P.F n^o. 025.783.808-21, e, portanto, proveio do punho escritor do requerente em questão”.

Nota-se que a autora questiona, em sua petição inicial, os contratos n^o 580394922 e n^o 571227888, que foram considerados regulares, mas sequer faz menção do contrato n^o 552331709, devendo ser objeto de outra ação.

Assim, comprovada a relação jurídica entre as partes e o débito inadimplido não há que se falar em inexigibilidade do débito e a anotação negativa se fez em exercício regular de direito, não acarretando quaisquer danos à autora.

Este Colendo Tribunal de Justiça já se pronunciou neste sentido:

Ação declaratória c.c. indenização por danos morais – Negativa de celebração de 2 (dois) contratos de empréstimos consignados com o Banco réu, com averbação dos contratos para futuros

descontos de parcelas em folha de pagamento de benefício previdenciário - Sentença de improcedência. Contrato nº 349277189-8, no valor de R\$13.215,31 – Aplicação do Código de Defesa do Consumidor – Falta de verossimilhança na alegação de abusividade na contratação de referido empréstimo - Prova documental denotando a contratação pela autora do contrato nº 349277189-8 por meio eletrônico, com validação do negócio por meio de biometria facial da autora e geolocalização – Valor do contrato questionado creditado na conta corrente de titularidade da autora – Comprovação na legitimidade do referido empréstimo – Abusividade não evidenciada – Recurso negado. Contrato nº 349292317-6, no valor de R\$11.872,43 – Aplicação do Código de Defesa do Consumidor - Responsabilidade objetiva do Banco réu (art. 14 do CDC) - Teoria do risco do negócio – Banco réu não comprovou por documentos a legitimidade na celebração do contrato nº 349292317-6, ônus da prova que lhe incumbia (art. 6º, VIII, do CDC e art. 330, II, do CPC) – Nulidade do contrato - Inexigibilidade das prestações relativas ao contrato nulificado – Retorno das partes ao estado quo ante – Consequência lógico-jurídica da declaração de nulidade do contrato é a restituição pela autora dos

valores creditados em sua conta, pena de enriquecimento sem causa – Precedentes do TJSP – Recurso provido em parte. Danos morais – Descabimento – Mera averbação dos dados do contrato nº 349292317-6 em folha de pagamento de benefício previdenciário, sem realização de quaisquer descontos, conforme reconheceu a autora na petição inicial – Mero aborrecimento – Danos morais não evidenciados – Recurso negado. Recurso provido em parte. (Apelação Cível 1023382-54.2021.8.26.0071; Relator Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; j. 03/06/2022) (grifo inexistente)

AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZATÓRIA - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - CONTRATAÇÃO ELETRÔNICA - AUTORA - NÃO RECONHECIMENTO - RELAÇÃO JURÍDICA - RÉU - COMPROVAÇÃO - DESINCUMBÊNCIA DO ÔNUS PROBATÓRIO - ART. 373, II, DO CPC - AUTORA - ALEGAÇÃO - FRAUDE - DESCARACTERIZAÇÃO - FATO - INSURGÊNCIA UM ANO APÓS - NUMERÁRIO - CRÉDITO EM CONTA - UTILIZAÇÃO - VEDAÇÃO A COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO - "VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM" -

*DEVER DA BOA-FÉ OBJETIVA - ART. 422 DO
CÓDIGO CIVIL - DANO MORAL -
DESCARACTERIZAÇÃO - PEDIDO INICIAL -
IMPROCEDÊNCIA - SENTENÇA -
MANUTENÇÃO. AUTORA - LITIGÂNCIA DE MÁ-
FÉ - ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS -
RECONHECIMENTO - "IMPROBUS LITIGATOR"
- MULTA - IMPOSIÇÃO - EMBASAMENTO -
ARTS. 80, II, E 81 DO CPC. APELO DA AUTORA
NÃO PROVIDO COM APLICAÇÃO DE MULTA
PELA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. (Apelação Cível
1001741-33.2021.8.26.0322; Relator Tavares de
Almeida; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito
Privado; j. 02/06/2022)*

Assim, deve ser mantida a improcedência do pedido.

Prosseguindo, a autora deve ser condenada ao pagamento de multa de 10% sobre o valor da causa (R\$ 22.166,00), pela litigância de má-fé.

Ela altera a verdade dos fatos (relata a ocorrência de fraude em contrato que efetivamente celebrou) para conseguir objetivo ilegal (deixar de adimplir com o débito e obter algum proveito econômico), induzindo deliberadamente o órgão jurisdicional a erro e em contradição com as provas existentes nos autos.

Sobre o tema Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero esclarecem que:

“A alteração da verdade dos fatos pela parte, a fim de que se configure litigância e má-fé, tem de ter sido intencional, com manifesto propósito de induzir o órgão jurisdicional em erro. Representação diversa da realidade de uma e de outra parte, por si só, não configuram litigância de má-fé.” (Novo Código de processo civil comentado. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 167).

Oportuno dizer que o valor da multa é adequado para o caso dos autos e dentro dos limites legais.

Destarte, o recurso de apelação deve ser desprovido, mantendo-se a r. sentença apelada pelos seus próprios fundamentos e pelos ora acrescentados.

Os honorários advocatícios foram arbitrados na r. sentença, em razão da sucumbência do autor em 10% sobre o valor da causa. Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, elevo os honorários em prol do apelado para 15% do valor da causa atualizado (vc= R\$ 22.166,00), observado o benefício da justiça gratuita concedido à apelante.

Por fim, já é entendimento pacífico o de que não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Assim, ficam consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Ante o exposto, pelo meu voto, rejeito a preliminar e nego provimento ao recurso.

Pedro Kodama
Relator
(Assinatura digital)